AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883078 - GO (2024/0002169-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MURIEL FERNANDES AMARAL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. MAJORANTE SOBEJANTE. UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de Muriel Fernandes Amaral, condenado a 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão em regime fechado pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, incisos II e V, do CP) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA). A defesa alega *bis in idem*, sustentando que a restrição de liberdade da vítima foi utilizada tanto para exasperar a pena-base (primeira fase da dosimetria) quanto para a incidência da majorante prevista no art. 157, §2º, V, do CP (terceira fase).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve *bis in idem* na dosimetria da pena, com a utilização da mesma circunstância para exasperar a pena-base e, posteriormente, para aplicar a majorante do art. 157, §2º, V, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restrição de liberdade da vítima foi utilizada exclusivamente como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria e não como majorante na terceira fase, afastando a alegação de *bis in idem*.

4. É pacífico na jurisprudência do STJ que majorantes excedentes do crime de roubo podem ser usadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da

Documento eletrônico VDA44290661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2024 16:13:01
Código de Controle do Documento: da626552-9d78-4f7d-97be-da99784f5bcd

dosimetria, desde que não sejam aplicadas novamente na terceira fase.
IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44290661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2024 16:13:01
Código de Controle do Documento: da626552-9d78-4f7d-97be-da99784f5bcd

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883078 - GO (2024/0002169-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MURIEL FERNANDES AMARAL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. MAJORANTE SOBEJANTE. UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de Muriel Fernandes Amaral, condenado a 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão em regime fechado pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, incisos II e V, do CP) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA). A defesa alega *bis in idem*, sustentando que a restrição de liberdade da vítima foi utilizada tanto para exasperar a pena-base (primeira fase da dosimetria) quanto para a incidência da majorante prevista no art. 157, §2º, V, do CP (terceira fase).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve *bis in idem* na dosimetria da pena, com a utilização da mesma circunstância para exasperar a pena-base e, posteriormente, para aplicar a majorante do art. 157, §2º, V, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restrição de liberdade da vítima foi utilizada exclusivamente como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria e não como majorante na terceira fase, afastando a alegação de *bis in idem*.

4. É pacífico na jurisprudência do STJ que majorantes excedentes do crime de roubo podem ser usadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da

Documento eletrônico VDA44048655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:13
Código de Controle do Documento: 987f0a2c-0a18-41a8-9d8e-37d081f9b594

dosimetria, desde que não sejam aplicadas novamente na terceira fase.
IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 605-606, que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

O agravante reitera as razões de mérito da impetração, no sentido de que a restrição de liberdade da vítima foi utilizada tanto na primeira fase, para exasperar a pena-base (circunstâncias do crime), como para a incidência da majorante (art. 157, § 2º, V, do CP), implicando indevido *bis in idem*.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão ora combatida encontra-se assim fundamentada (fls. 605-606):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de MURIEL FERNANDES AMARAL, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (Apelação Criminal nº 5147365-85.2023.8.09.0051).*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi sentenciado à pena de 7 anos, 5 meses e 25 de recluão, a ser cumprida no regime inicial fechado, em razão da prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal, e 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal.*
>
> *Interposta apelação criminal pela defesa, a Corte de origem deu parcial provimento para reduzir a pena de multa e, de ofício, reduzir a pena quanto ao crime de corrupção de menores.*
>
> *Daí o presente writ, onde o impetrante sustenta haver bis in idem no processo de confecção da dosagem penal, uma vez que a circunstância judicial das "circunstâncias do crime" foi valorada negativamente pelo mesmo fundamento que fez incidir a majorante do*

Documento eletrônico VDA44048655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:13
Código de Controle do Documento: 987f0a2c-0a18-41a8-9d8e-37d081f9b594

inciso V do §2º do artigo 157 do Código Penal, qual seja, a restrição rápida da liberdade da vítima.

Em outras palavras, "o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a valoração negativa das circunstâncias do crime, consubstanciada na restrição da liberdade da vítima, mesmo diante do fato de que referida circunstância constitui elementar da majorante descrita artigo 157, §2°, inciso V, do Estatuto Repressivo, pelo qual o paciente foi condenado", configurando, assim, manifesto bis in idem.

Requer, em sede liminar, seja obstado o trânsito em julgado da ação penal e o início do cumprimento da pena, bem como os demais efeitos da condenação até o julgamento final deste HC. No mérito, pleiteia seja reconhecido o bis in idem no caso concreto, reformulando-se a pena-base, para afastar a valoração negativa da vetorial das "circunstâncias do crime".

É o relatório.

De pronto, constata-se que a tese jurídica de existência ou não de bis in idem não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFESA EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal, a ausência de apreciação da matéria pela Corte de origem impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes.*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no RHC n. 167.429/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente este habeas corpus.

Inicialmente, verifico que, ao contrário do que restou delineado na decisão agravada, a questão trazida à discussão foi objeto de análise pela Corte de origem, não havendo supressão de instância.

O Tribunal de origem analisou a controvérsia do seguinte modo (fl. 593):

Documento eletrônico VDA44048655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:13
Código de Controle do Documento: 987f0a2c-0a18-41a8-9d8e-37d081f9b594

> *Ao exame da sentença atacada, verifica-se que o juízo singular, após a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, considerou desfavoráveis ao apelante, os antecedentes e as circunstâncias do crime, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.*
>
> *As referidas circunstâncias restaram assim avaliadas:*
>
> > *"[...] Quanto aos **antecedentes**, o réu não é primário, conforme Certidão de Antecedentes Criminais (evento 65), de forma que a reputo desfavorável.*
> >
> > *[...]*
> >
> > *f) **No que diz respeito às circunstâncias, extrapolam as circunstâncias próprias do tipo penal, especialmente porque a vítima ficou em poder do acusado e outros indivíduos por mais de vinte minutos, em mata fechada e horário noturno, portanto desfavorável**.[...]."*
>
> *Nota-se que ao analisar as circunstâncias judiciais, o julgador a quo agiu acertadamente ao sopesar e dosar as modeladoras antecedentes (mov. 65 e 97) e circunstâncias do crime, estabelecendo como parâmetro de pena entre o mínimo e o máximo, e, dosando em 1/6 cada circunstância judicial desfavorável.*
>
> ***Restou comprovado, que houve a restrição da liberdade da vítima, e tal circunstância não foi aplicada na terceira fase da dosimetria como causa de aumento da pena, não havendo, no caso, bis in idem.***
>
> *Desse modo, devem ser mantidas as valorações negativas das duas circunstâncias e a pena basilar no mesmo patamar fixado de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa.*
>
> *Ausentes atenuantes, agravantes e causas especiais de diminuição de pena.*
>
> ***Na última etapa, reconhecida a causa especial de aumento de pena referente ao concurso de pessoas** (art.157, § 2º, incisos II, do Código Penal), mantém-se o aumento de 1/6 (um sexto), patamar inferior ao que preconiza o próprio artigo, restando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.*

No caso, não se verificou "bis in idem", pois a restrição de liberdade da vítima não foi utilizada como majorante, mas apenas na primeira fase, como circunstância judicial desfavorável.

Com efeito, "é admissível a utilização das majorantes excedentes do crime de roubo como circunstância judicial desfavorável, quando não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria" (AgRg no REsp n. 2.062.351/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024), como ocorreu no caso vertente.

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA44048655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:13
Código de Controle do Documento: 987f0a2c-0a18-41a8-9d8e-37d081f9b594

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE MAJORANTE SOBEJANTE PARA EXASPERAR PENA-BASE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, reconhecida mais de uma majorante do crime de roubo, é possível utilizar uma para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria e as outras como circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base, desde que a mesma circunstância não seja utilizada em dois momentos distintos da fixação da pena.

2. No caso dos autos, foram reconhecidas três majorantes e o magistrado sentenciante deslocou uma delas para exasperação da pena-base e, embora tenha constado novamente a referida circunstância na terceira fase da dosimetria, remanesceram duas outras majorantes, que justificaram a aplicação do aumento mínimo legal (1/3), portanto, não há falar em bis in idem.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.491.627/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44048655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:13
Código de Controle do Documento: 987f0a2c-0a18-41a8-9d8e-37d081f9b594

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 883.078 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0002169-7

Número de Origem:
514736585 51473658520238090051

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: MURIEL FERNANDES AMARAL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MURIEL FERNANDES AMARAL (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA44269247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:33:17
Código de Controle do Documento: 9bb616bb-2bc7-4034-b675-52c04735474e

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44269247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:33:17
Código de Controle do Documento: 9bb616bb-2bc7-4034-b675-52c04735474e